



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 519, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

O art. 1º majora as penas aplicáveis à conduta de maus-tratos a animais descrita no *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998. A pena atual, de detenção de três meses a um ano, e multa, seria majorada para reclusão de quatro a dezesseis anos, e multa. Ademais, o PL também acrescenta os §§ 3º e 4º para dobrar a pena aplicada se “o agente é proprietário do animal” e para estatuir a inafiançabilidade do crime.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto.

O art. 3º revoga o § 1º-A do art. 32, que trata do mesmo crime, mas praticado contra cão ou gato, e cuja pena estabelecida é de dois a cinco



anos de reclusão e multa. O referido parágrafo foi incluído na LCA pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Na justificação, informou-se que 95% da população carcerária dos Estados Unidos teria cometido crueldade contra animais na infância ou adolescência, de acordo com o *Federal Bureau of Investigation* (FBI). Argumentou-se que, por se tratar de um crime cujas penas cominadas são brandas, à exceção da hipótese de maus-tratos a cães e gatos, o agente se beneficia de penas alternativas à privação da liberdade. Dessa forma, a lei penal tem se mostrado claramente insuficiente para coibir esse tipo de crime.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, o que inclui medidas de proteção à fauna, assunto do PL em análise.

Deixamos à CCJ, a quem cabe a decisão terminativa, a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, acompanhamos o autor: maus-tratos a animais são recorrentes no País, tanto a animais de convívio doméstico quanto a animais de criação ou silvestres. Ainda assim, a LCA prevê penas brandas demais e não suficientes para desestimular essa conduta, não só no tipo em exame como também em outros, como o tráfico de animais silvestres.

O tema já foi enfrentado por esta Casa com a edição da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que majorou a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra cão ou gato para reclusão de dois a cinco anos, e multa. Embora necessária e bem-vinda, a majoração deveria valer para qualquer animal, não apenas para cães e gatos.

O PL nº 519, de 2021, busca corrigir essa assimetria, mas fixa um novo patamar punitivo excessivo (reclusão de 4 a 16 anos, em dobro se o agente for proprietário), destoando das penas máximas hoje previstas na LCA para



condutas graves, tais como o § 1º-A do art. 32 (maus-tratos a cães e gatos), o art. 35 (pesca com explosivos), o art. 40 (dano a unidade de conservação) e o art. 54 (poluição qualificada), todos com penas máximas de até cinco anos. Some-se que o atual § 2º do art. 32 já prevê aumento de um sexto a um terço em caso de morte do animal. Na forma original do PL, em certos cenários a pena poderia superar a de homicídio simples (art. 121 do CP, seis a vinte anos), o que afronta a proporcionalidade e razoabilidade.

Diante disso, apresentamos emenda ao projeto, na forma de uma emenda substitutiva. O texto desse substitutivo equipara a proteção penal para todos os animais à já estabelecida para cães e gatos (reclusão de 2 a 5 anos e multa), mantém o agravante pela morte do animal e introduz uma nova causa de aumento quando o agente for tutor ou proprietário. Prevê-se, ainda, a possibilidade de o juiz impor proibição da guarda.

Além disso, recentemente foi aprovada a Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025, que incluiu no art. 32 da LCA o tipo penal de realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos, e o entendimento desta Relatoria é que a incriminação de tais condutas foi meritória e bem-vinda. Contudo, mantê-la no art. 32, que, com o substitutivo passa a prever reclusão de dois a cinco anos para maus-tratos em geral, geraria desproporção. Para preservar a coerência do sistema, deslocamos o tema para um novo art. 32-A, como tipo penal autônomo, limitado a cães e gatos e com a pena atualmente prevista (detenção de 3 meses a 1 ano, e multa). Com a nova redação integral do art. 32, o § 1º-B deixa de existir.

Com esses ajustes, reforçamos a virtude do PL nº 519, de 2021. A aprovação representará avanço na proteção da fauna brasileira, com respostas penais firmes, proporcionais e tecnicamente consistentes.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 519, de 2021, na forma do substitutivo a seguir apresentado:



## EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena dos crimes de maus-tratos cometidos contra quaisquer animais.

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da proibição da guarda.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal ou se o agente for seu tutor ou proprietário.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Realizar ou permitir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

**Art. 3º** Fica revogado o art. 32, § 1º-B, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora